



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE  
"ESTABELECE AS NORMAS DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO  
ESTADO PARA 2011"**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0197 Proc. Nº 08.06
Data:	01/01/18 Nº 158/1X

**PONTA DELGADA, 18 DE JANEIRO DE 2011**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 17 de Janeiro de 2011, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a sede, na cidade da Horta a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2011”.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente Projecto de Decreto-Lei vem aprovar as normas que devem presidir à execução do Orçamento do Estado para 2011.

Foram apenas remetidos aos serviços da ALRAA os seguintes artigos do articulado, não tendo esta Assembleia acesso ao restante corpo do diploma:

1. Artigo 6.º: Limites de endividamento das entidades públicas incluídas no perímetro das administrações públicas;
2. Artigo 7.º: Sanções por incumprimento;
3. Artigo 32.º: Prazos de pagamento;



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

4. Artigo 44.º: Informação adicional para reforço do controlo da execução orçamental;
5. Artigo 46.º: Informação a prestar pelas entidades públicas incluídas no perímetro das administrações públicas;
6. Artigo 62.º: Informação a prestar pelas Regiões Autónomas;
7. Artigo 67.º: Reduções remuneratórias no sector público empresarial.

Aliás, todos os anos, a situação repete-se com este Projecto de Decreto-Lei.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores a aprovação de leis e decretos-lei aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre as questões respeitantes à Região.

O n.º 2 do mesmo artigo, vem considerar as questões respeitantes à Região, ou seja, as normas que nela incidam especialmente ou que versam sobre interesses predominantemente regionais.

É nosso entendimento, que qualquer parecer, deve ser solicitado em relação ao texto integral de um diploma, e nunca só e exclusivamente, a partes do mesmo, pois uma lei tem necessariamente de ser entendida como um todo. O envio, por parte da Presidência do Conselho de Ministros, de apenas 7 artigos dum decreto-lei, que costuma ter mais de 90 artigos (cfr. Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho), torna a emissão de parecer por parte da ALRAA bastante difícil.

À semelhança do que aconteceu nos anos 2009 e 2010, a Subcomissão deliberou por unanimidade, recusar a dar parecer ao presente documento e manifestar o profundo desagrado pela reiterada postura de desrespeito institucional para com a ALRAA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 17 de Janeiro de 2011

O Relator (substituto)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Furtado', written over a horizontal line.

---

Catarina Furtado

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego', written over a horizontal line.

---

José de Sousa Rego